

BAASP _____ nº 2748

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 6129 a 6136

Ementário _____ 2053 a 2056

Suplemento _____

Portaria Interministerial nº 407/2011, do Ministério da Previdência Social - Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social 1 a 3

Legislação Federal, Estadual e Municipal 3 e 4

Encarte _____

Índice Numérico - 1º Semestre/2011 1 a 8

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ ATENDIMENTO INSATISFATÓRIO PELOS ESTAGIÁRIOS DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL PAULISTA

A AASP solicitou informações ao Juiz Titular da 4ª Vara Cível de São Miguel

Paulista sobre o atendimento prestado pelos Estagiários daquele Juízo, os quais, segundo manifestação de Advogado, em algumas ocasiões, indispõem-se a buscar os processos nas prateleiras ou a procurar por aqueles que estão empilhados. Em atenção ao ofício, o referido Juiz informou que todos os serventuários foram cientificados no sentido de prestar um melhor atendimento não somente para a classe dos Advogados como também às partes que procuram atendimento no Cartório.

■ LIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA VISTA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Ao tomar conhecimento de que o Delegado Federal da Delegacia de Crimes Fazendários do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, além de limitar o horário para vista de inquéritos policiais aos Advogados, ou seja, apenas de segunda a quinta-feira, entre 9 h e 11h30, vem exigindo prévio agendamento e a apresentação de procuração para o referido fim, a AASP oficiou ao Delegado com o intuito de que seja retirado o cartaz afixado na porta de seu gabinete de trabalho, que informa tal limitação.

Cabe ressaltar que, segundo dispõe o inciso XIV do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, constitui direito do Advogado examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

■ MOROSIDADE NA 34ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL

Ciente da continuidade da morosi-

dade no andamento dos processos em trâmite na 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital, especialmente no que diz respeito à juntada dos avisos de recebimento das citações expedidas e de petições em geral, a AASP encaminhou ofício ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo para solicitar providências que possibilitem equacionar o problema ora noticiado.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 24 de agosto, a 14ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eliana Alonso Moysés, Fatima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Timoner, Sérgio Rosenthal e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 29 de agosto, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor

Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

■ ERRATA

A AASP comunica que o ano de expedição do Provimento CG nº 29, mencionado na notícia "Sistema de distribuição de documentos - Corregedoria atende pedido da AASP" (Boletim nº 2747, p. 1), foi inserido contendo erro, ou seja, onde constou "2011" deveria constar "2001".

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região

Portaria nº 26/2011

Disciplina o descarte das petições recepcionadas pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos seguintes termos:

1 - serão descartadas: após 6 meses, as petições aceitas na rotina de protocolo;
2 - serão descartadas: após 5 anos, as petições recusadas na rotina de protocolo.

Será mantido registro dos dados de todas as petições recebidas pelo sistema de peticionamento eletrônico:

- a) número do protocolo provisório;
- b) órgão remetente;
- c) data de envio;
- d) tipo de petição;
- e) motivo, nos casos de descarte.

(DeJF - TRF-3ª Região, Administrativo, 10/8/2011, p. 5)

Justiça Federal de Campinas

Portaria nº 38/2011

Determina que os comunicados de prisão em flagrante, originários da Superintendência e das Delegacias

de Polícia Federal deste Estado, serão admitidos nesta Seção Judiciária quando encaminhados digitalizados por meio eletrônico à Seção de Distribuição e Protocolos (campinas_sedi@jfsp.jus.br), nos seguintes termos:

1 - Os comunicados de prisão em flagrante, bem como os documentos que os acompanham, deverão estar digitalizados no formato PDF, devidamente assinados pela autoridade responsável, preferencialmente, pela forma eletrônica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001;

2 - No horário normal de expediente, das 11 h às 19 h, as comunicações deverão ser encaminhadas diretamente ao e-mail institucional da Seção de Distribuição e Protocolos (campinas_sedi@jfsp.jus.br);

3 - Nos horários de Plantão Judicial as comunicações deverão ser encaminhadas ao e-mail institucional da Vara de Plantão;

4 - A escala de Plantão Judicial será encaminhada para o e-mail institucional da Polícia Federal Campinas, sendo certo que estará sempre disponível na página oficial da Justiça Federal de São Paulo - www.jfsp.jus.br;

5 - Os comunicados de prisão em flagrante deverão ser acompanhados de Certidão de Antecedentes do Sistema Infoseg, inclusive Certidão da Interpol, se possível, e demais documentos a que a Polícia Federal tiver acesso para melhor instrução dos autos;

6 - Caberá à Polícia Federal, sempre que encaminhar o comunicado de prisão em flagrante pelo correio eletrônico à vara de plantão, a comunicação através do número de celular do plantão da Subseção Judiciária destinatária, conforme indicado na Portaria de plantão judiciário;

Caberá à vara plantonista a responsabilidade pela verificação dos expedientes recebidos da Polícia Federal, dando o devido andamento,

bem como à Seção de Distribuição e Protocolos da Subseção Judiciária de Campinas a responsabilidade pelos comunicados recebidos durante o expediente normal de trabalho.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(DeJF - TRF-3ª Região, Administrativo, 16/8/2011, p. 19)

Ordem de Serviço nº 2/2011

Determina que os feitos com pedidos de remessa extraordinária deferidos pelo Juiz da Vara e as medidas de caráter urgente previstas na Resolução nº 358, de 27/4/2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e na Resolução nº 71, de 31/3/2009, do Conselho Nacional de Justiça, terão prioridade absoluta em sua tramitação na Seção de Distribuição e Protocolos.

Os feitos mencionados acima deverão ser imediatamente autuados e remetidos à Secretaria das Varas até as 18 h do mesmo dia.

Os processos em que, por qualquer motivo, a autuação não tenha sido possível ser feita até as 18 h também deverão ser encaminhados para a Secretaria das Varas, já distribuídos.

Os processos referentes aos pedidos de remessa urgente solicitados após as 18 h deverão ser encaminhados no mesmo dia para a Secretaria da Vara, independentemente da autuação dos mesmos, podendo ser devolvidos posteriormente à Seção de Distribuição e Protocolos para a devida autuação.

Os feitos cuja distribuição não foi possível em virtude de ausência do número de CPF/CNPJ das partes deverão ser imediatamente despachados pelo Juiz Distribuidor para sua liberação no sistema processual e imediato encaminhamento ao Juízo competente.

Na ausência eventual do Juiz Distribuidor, tal medida será tomada pelo Juiz mais antigo presente no Fórum.

Somente serão encaminhados ao Juízo de plantão os feitos que não tenham sido cadastrados, distribuídos e autuados por absoluta falta de tempo hábil para tal durante o período de expediente forense ou por qualquer outro motivo, desde que assim tenha decidido o Juízo natural.

(DeJF, TRF-3ª Região, Administrativo, 16/8/2011, p. 22)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Resolução nº 549/2011

Dispõe sobre a possibilidade do julgamento de agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração de forma virtual, a critério da turma julgadora, determinando o Relator a prévia ciência das partes pela Imprensa Oficial, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição, em 5 dias, à forma de julgamento, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la.

No julgamento virtual, o Relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por mensagem eletrônica.

O 2º e o 3º Juízes, que poderão requisitar os autos para exame e visto, manifestarão sua adesão aos demais da turma julgadora, igualmente mediante mensagem eletrônica.

Caso ocorra divergência, o discordante elaborará seu voto e o transmitirá ao Relator e ao outro Juiz componente da turma. Confirmado o voto original pelo Relator, dar-se-á sua publicação e a do Juiz discordante, prevalecendo, para acórdão, aquele que for acolhido pela maioria. Não manifestada divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do Relator ou do Juiz para tal designado servirá como acórdão para publicação na Imprensa Oficial.

O julgamento das apelações e dos mandados de segurança e *habeas corpus* originários também poderá ser virtual, desde que, ao relatar o processo e enviá-lo ao Revisor, ou o voto ao 2º e 3º Juízes, conforme o caso, seja concedido o prazo de 10 dias para eventual oposição à forma de julgamento ou manifestação do propósito de realizar sustentação oral, seguindo-se, no mais, os trâmites acima estabelecidos.

A adoção da forma de julgamento virtual não implica quebra da periodicidade das sessões, na conformidade do disposto no art. 113, parágrafo único, do Regimento Interno.

Esta Resolução entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 24/8/2011, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• Independência do Brasil

Período	Órgão	Fundamentação
Dia 7/9	TST	Ato Sejud/GP nº 519/2010
	TRF e JF - 1ª Instância da 3ª Região	Portarias nºs 472 e 1.649/2010
	TRT e Varas do Trabalho da 2ª Região	Portaria GP nº 49/2010
	TRT e Varas do Trabalho da 15ª Região	Portaria GP/CR nº 36/2010
	Tribunal de Justiça e Varas de 1ª Instância	Provimento nº 1.850/2010

(DJe, TST, 5/11/2010, p. 1)

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 11/11/2010, p. 10 e 11)

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 6/12/2010, p. 3252)

(DeJT, TRT-15ª Região, 10/12/2010, p. 2)

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/12/2010, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 6/9 - Boituva.
- Dia 8/9 - Amparo, Bilac, Cotia, Descalvado, Eldorado Paulista, Itapira, Itaquaquecetuba, Itariri, Itatiba, Mirassol, Pindamonhangaba, Salto e Santos.

- Dia 9/9 - Nuporanga.

(DJe, TJSP, Administrativo, 16/8/2011, p. 7)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 6/9 - 69ª, 70ª, 71ª e 72ª Varas do Trabalho de São Paulo.

- Dia 8/9 - 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Varas do Trabalho e o Distribuidor de Cubatão.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Programa de perguntas e respostas - Participação de Professores-Advogados - Perguntas e dúvidas formuladas pela população local - Impedimento - Artigos 32 e 33 do CED - Artigos 7º e 8º do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB - Omissão do nome do Advogado que responder as consultas - Vedação - Artigos 1º e 14 do Estatuto da Advocacia. A participação de Advogado em programa de "perguntas e respostas" é vedada pelos arts. 32 e 33 do CED e arts. 7º e 8º do Provimento nº 94/2000. É evidente que o Advogado acabará por se manifestar sobre caso concreto e muitas vezes sobre casos que se encontram sob patrocínio de outro profissional. Ademais, tal programa, de periodicidade semanal, constitui-se captação de clientela e concorrência desleal. Por outro lado, não é possível que tais perguntas sejam respondidas sem identificação do profissional do Direito, sob pena de violação aos arts. 1º e 14 do Estatuto da Advocacia (Processo nº E-4.033/2011 - v.u., em 15/7/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Plantulli).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 544ª Sessão, de 21/7/2011.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/7/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital				R\$	15,13		
Interior				R\$	12,12		
Cada 10 km				R\$	6,02		
Mandato Judicial - desde 1º/4/2011				R\$ 10,90			
Código 304-9 - Guia Gare							
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011							
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2011							
Ato nº 449/2011							
Recurso Ordinário				R\$	6.290,00		
Recurso de Revista				R\$	12.580,00		
Embargos				R\$	12.580,00		
Recurso Extraordinário				R\$	12.580,00		
Recurso em Ação Rescisória				R\$	12.580,00		
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simples	R\$	0,40	Código	201-0			
Autenticação	R\$	1,70	Código	221-6			
Imposto de Renda - Lei Federal nº 12.469/2011							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)		Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)				
até 1.566,61		-	-				
de 1.566,62 até 2.347,85		7,5	117,49				
de 2.347,86 até 3.130,51		15	293,58				
de 3.130,52 até 3.911,63		22,5	528,37				
acima de 3.911,63		27,5	723,95				
Deduções:							
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - <i>Vide</i> Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2							
(DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							

Direito Comercial

Direito Empresarial - Nome empresarial - Marca - Lei de Propriedade Industrial - ... - Hospital e instituição de ensino - Atividades diversas - Inexistência de concorrência desleal e confusão no momento da aquisição de serviços - 1 - O nome empresarial, elemento identificador da empresa, recebe a tutela do ordenamento jurídico vigente em decorrência do mero arquivamento da firma individual ou do ato constitutivo da sociedade empresarial na Junta Comercial. Caso o núcleo do nome seja idêntico ao de outro já inscrito, deverá o segundo ser acrescentado de designação que os diferencie a fim de evitar qualquer confusão por parte dos consumidores ou do meio empresarial, incidindo-se, assim, o Princípio da Anterioridade. 2 - Já a marca, designativo de identificação de produtos e serviços, também dispõe de proteção garantida pela Lei de Propriedade Industrial, restrita à classe de atividades econômicas afins, com exceção da marca de alto renome, tutelada pelo Direito Industrial independentemente de registro no INPI e com abrangência em qualquer ramo de atividade econômica. 3 - Com espeque no art. 124, inciso XV, da Lei da Propriedade Industrial, a recorrente respaldou o consentimento do filho de ..., ..., no comparecimento deste à colocação da pedra fundamental do ... e na doação de US\$ 500,00 à instituição hospitalar. 4 - Tais fatos, *per se*, desservem para conferir a exclusividade da marca ... à autora. Afinal, a autorização do uso do nome não implica exclusividade, a qual, aliás, sequer pode ser inferida das situações narradas. Em outras palavras, não se pode excluir de outras instituições a possibilidade de homenagem ao renomado cientista, porque não há exclusividade da autora no uso do nome desse. 5 - Logo, a apelada, como instituição de ensino, pode fazer uso do aludido nome sem ensejar prejuízos de ordem econômico-financeira à recorrente, mormente porque inexistente identidade de ramo, já que a apelante concentra suas atividades em hospital, enquanto a apelada, em educação. Não haverá, pois, concorrência desleal entre recorrente e recorrida, a ponto de confundir o consumidor no momento de adquirir os serviços que cada uma presta (TJDFT - 1ª T. Cível; ACi nº 20010110949530-DF; Rel. Des. Flavio Rostirola; j. 16/3/2011; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Flavio Rostirola (Relator), João Batista Teixeira (Revisor), Sandoval Oliveira (Vogal), sob a Presidência do Sr. Desembargador Flavio Rostirola, em proferir a seguinte decisão: conhecer e negar provimento, unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 16 de março de 2011

Flavio Rostirola

Relator

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível inter-

posta por ... contra a r. sentença de fls. 536/542, cujas razões de decidir assim restaram expostas:

“Posto isso, conheço da Ação e, no mérito, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em R\$ 4.000,00, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC. Caso o autor não efetue o pagamento da verba a que foi condenado no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, seguindo a execução do julgado, tudo segundo o art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Após o trânsito em julgado, promova a parte interessada

execução em conformidade com as presentes determinações”.

Inconformada, a demandante apela, com preparo (fls. 574). Afirma, primeiramente, não se coadunar com os fatos e as provas dos Autos a conclusão a que haveria chegado o nobre Magistrado *a quo*. Aduz que se utilizaria do nome ... com fulcro em consentimento de ..., filho do cientista. Salaria que a aquiescência do uso do nome do estudioso lhe haveria sido concedida pelo próprio filho. Argumenta, ainda, que vários seriam os registros que lhe haveriam sido concedidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI -, para o uso de tal nome. Assevera que atenderia aos preceitos

do art. 124, inciso XV, da Lei de Propriedade Industrial. Destaca que não seria razoável, diante das alegadas evidências, ver o nome ... ser diluído em marca de instituição de ensino, como é o caso da apelada. Alega, ainda, que seria conhecida, também, na área educacional, de maneira que seria inviável a utilização do referido nome pela recorrida.

Sem contrarrazões (fls. 581).

É o relatório.

■ VOTO

O Sr. Desembargador Flavio Rostirola (Relator): afirma a S. B. I. B. ..., primeiramente, não se coadunar com os fatos e as provas dos Autos a conclusão a que haveria chegado o nobre Magistrado *a quo*. Aduz que se utilizaria do nome ... com fulcro em consentimento de ..., filho do cientista. Salienta que a aquiescência do uso do nome do estudioso lhe haveria sido concedida pelo próprio filho. Argumenta, ainda, que vários seriam os registros que lhe haveriam sido concedidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI -, para o uso de tal nome. Assevera que atenderia aos preceitos do art. 124, inciso XV, da Lei de Propriedade Industrial. Destaca que não seria razoável, diante das alegadas evidências, ver o nome ... ser diluído em marca de instituição de ensino, como é o caso da apelada. Alega, ainda, que seria conhecida, também, na área educacional, de maneira que seria inviável a utilização do referido nome pela recorrida.

Primeiramente, acerca da assertiva da apelante de que o julgamento não haveria ocorrido com esboço nos fatos e nas provas dos Autos, tal alegação não prospera.

Cumprido ressaltar que o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pelos litigantes não implica vício no julgado, tampouco na defesa. O Magistrado deve, por óbvio, expor suas razões de decidir, nos estritos termos do art. 93, inciso IX, da CF/1988, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes.

No caso em voga, observo haver o I. Julgador monocrático analisado as provas do modo que melhor entendeu para a livre formação de seu convencimento, com assento no art. 131 do CPC, conferindo os fundamentos à sua convicção.

Do uso do nome ...

Assegura-se a proteção ao nome empresarial pelo novo CC a partir da inscrição dos atos constitutivos das pessoas jurídicas no registro próprio, ensejando o seu uso exclusivo nos limites do respectivo Estado.

O nome empresarial deve distinguir-se dos demais já inscritos no mesmo registro, uma vez que identifica o empresário ou a sociedade empresária, preservando não somente o direito de concorrência, mas também os direitos e interesses dos consumidores.

O direito à exclusividade do nome empresarial objetiva notadamente a preservação da clientela, de tal sorte que não se admite a coexistência de nomes que possam causar confusão entre os consumidores.

WALDO FAZZIO JUNIOR esclarece que "o direito da exclusividade do nome deriva do Princípio da Novidade, conforme o qual devem ser prevenidos o engano e a confusão, bem como a concorrência desleal, desnecessário, pois, que se trate de nomes idênticos; é suficiente, pois, a

mera possibilidade de induzir a erro ou equívoco, para que se não registre o nome empresarial" (*Manual de Direito Comercial*, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 88).

Logo, o nome empresarial, elemento identificador da empresa, recebe a tutela do ordenamento jurídico vigente em decorrência do mero arquivamento da firma individual ou do ato constitutivo da sociedade empresarial na Junta Comercial. Caso o núcleo do nome seja idêntico ao de outro já inscrito, deverá o segundo ser acrescentado de designação que os diferencie, a fim de evitar qualquer confusão por parte dos consumidores ou do meio empresarial, incidindo-se, assim, o Princípio da Anterioridade.

Já a marca, designativo de identificação de produtos e serviços, também dispõe de proteção garantida pela Lei de Propriedade Industrial, restrita à classe de atividades econômicas afins, com exceção da marca de alto renome, tutelada pelo Direito Industrial independentemente de registro no INPI e com abrangência em qualquer ramo de atividade econômica.

No caso vertente, a apelante alega que deteria a exclusividade do uso do nome ..., sobretudo, em razão de consentimento do herdeiro do cientista, ...

Imperativo registrar que a apelada, a seu turno, consubstancia instituição de ensino, que se utiliza do mesmo nome.

O art. 124, inciso XV, da Lei nº 9.279/1996 assim determina:

"Art. 124 - Não são registráveis como marca (*omissis*): XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;".

A recorrente assenta o aludido consentimento do filho de ..., ..., no comparecimento deste à colocação da pedra fundamental do ... e na doação de US\$ 500,00 à instituição hospitalar. Detalha que, além da referida quantia em dólares norteamericanos, o filho do cientista haveria doado um relógio que pertenceu ao próprio ... e teria, ainda, estado no Brasil, prestigiando o assentamento da citada pedra fundamental (fls. 110/113).

Nota-se que tais fatos, *per se*, deservem para conferir a exclusividade da marca ... à autora. Afinal, a autorização do uso do nome não implica exclusividade, a qual, aliás, sequer pode ser inferida do mencionado comparecimento do filho do cientista à pedra fundamental do hospital, tampouco da doação de US\$ 500,00.

Em outras palavras, não se pode excluir de outras instituições a possibilidade de homenagem ao renomado cientista, porque não há exclusividade da autora nesse mister.

Na espécie em estudo, a apelada, como instituição de ensino, pode, portanto, fazer uso do nome de ... sem ensejar prejuízos de ordem econômico-financeira à recorrente, mormente porque inexistente identidade de ramo, já que a apelante concentra suas atividades em hospital, enquanto a apelada, em educação. Não haverá, pois, concorrência desleal entre apelante e apelada, a ponto de confundir o consumidor no momento de adquirir os serviços que cada uma presta.

A propósito, vale trazer à baila respeitoso Voto, proferido na Apelação Cível nº 2003.51.01.512427-6, julgada pela 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região. Naquela oportunidade, a augusta Relatora, Desembargadora

Federal Márcia Helena Nunes, enfrentou questão semelhante atinente à presente controvérsia, qual seja o uso do nome ..., constatando, inclusive, que, mesmo no testamento de ..., inexistia previsão do uso do nome do testador por terceiros. Segue-se valiosa contribuição ao presente trabalho:

“(omissis). Em outras palavras, o fato de ter doado U\$ 500,00 e ter estado presente à solenidade de fundação do ... não significa autorização para excluir toda e qualquer outra instituição de prestar a mesma homenagem ao renomado cientista. Vê-se que, com as razões do Apelo, veio longo Parecer concluindo pela ausência de titularidade, pela ..., de direitos à exploração do nome civil do cientista como marca, posto que legatária tão somente dos direitos autorais decorrentes da produção intelectual do cientista falecido. Com a Inicial, veio o testamento de ..., no qual, apesar de haver um extenso rol de itens a serem distribuídos aos beneficiários que menciona, não consta nenhuma referência à exploração comercial do nome civil do testador por terceiros. Assim, a conclusão óbvia é que apenas os sucessores legítimos do testador deteriam a titularidade de tal direito, sendo certo, como se disse acima, que a autorização para a inclusão do nome civil do cientista na denominação do hospital é ato restrito àquela instituição, não tendo o condão de se ampliar por si só para abarcar exclusividade não conferida e que sequer pode ser depreendida daquele ato. Entretanto, apenas a título de esclarecimento, releva dizer que não concordo com a conclusão do INPI no sentido de que todos os registros marcários da sociedade ré foram conferidos à margem da lei. O ..., como se comprovou nos Autos,

teve autorização inequívoca do filho do cientista para funcionar com seu nome e a marca ‘...’ (Processo nº ...), por exemplo, depositada em 6/5/1986, considerada em seu conjunto, a meu ver, não pode ser considerada como ilegal - e isso comento apenas a título de argumentação, já que sequer é objeto do pedido inicial, foi registrada de boa-fé e qualquer pretensão de impugnação quanto a ela restaria já prescrita. Que a sociedade ré defende seu nome a título de marca, até aí, tenho que o Direito está a protegê-la. Todavia, daí a tentar impedir qualquer outra instituição de utilizar o nome civil do falecido cientista, ao argumento de ser titular de direitos exclusivos sobre ele, aí vai uma distância muito longa que a singela autorização quanto ao funcionamento do hospital não tem o condão de percorrer com tintas de legalidade. Dizer, como diz a apelante, que os filhos de ... nunca se opuseram à utilização de seu nome pelo renomado hospital paulista é muito diferente de se depreender dessa afirmação que transferiram à recorrente a titularidade exclusiva da utilização de tal nome como marca. Isto posto, nego provimento ao Apelo e à Remessa Necessária, mantendo a nulidade do registro da marca ‘...’, Registro nº ..., de titularidade da recorrente”.

Como destacou a I. Desembargadora Federal, há enorme distinção entre asseverar que o herdeiro de ... não se opôs à homenagem ao pai pela autora e afirmar que tal herdeiro atribuiu à requerente a exclusividade nessa utilização. A exclusividade do uso do nome, nas condições previstas no art. 124, inciso XV, da Lei nº 9.279/1996, não pode, pois, ser inferida por ato tão singelo, como o ora exposto.

O respeitável julgado assim restou ementado:

“Marcas. Nome civil. ... Contribuição de herdeiro para fundação do Ausência de transferência de direitos, a título de exclusividade, sobre o nome civil. A autorização para utilização de nome civil em denominação social de instituição hospitalar não tem o condão de emprestar direitos de exclusividade à utilização do referido nome civil, a título de marca comercial. A transferência de titularidade de direitos sobre exploração de nome civil a título de marca é negócio de amplitude jurídica que não pode ser inferida por ato tão singular. Apelo e Remessa Necessária improvidos” (TRF-2; Classe: AC; ACi nº 393385; Processo nº 2003.51.01.512427-6; UF: RJ; órgão julgador: 1ª T. Especializada; Decisão em 13/11/2007; Documento TRF nº 2001 75088; DJU de 13/12/2007; p. 364).

No C. STJ, segue orientação jurisprudencial no sentido de que a exclusividade da marca não se irradia para outras áreas. Confira-se:

“Direito Comercial. Marca. Proteção. Princípio da Especificidade. Atividades diversas. Marca notória. Atribuição do INPI. Súmula nº 7-STJ. Divergência jurisprudencial. Bases fáticas distintas. 1 - O direito à exclusividade ao uso da marca está limitado à classe para a qual foi requerida, ressalvados os casos de marcas notórias. 2 - Compete ao INPI avaliar a marca para caracterizá-la como notória ou de alto renome. 3 - *[omissis]* 4 - *[omissis]* 5 - Recurso Especial não

conhecido” (REsp nº 716.179-RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; 4ª T.; j. 1º/12/2009; DJe de 14/12/2009).

Ainda sobre o tema, eis d. aresto deste Eg., que bem se amolda ao caso vertente:

“Comercial. Marca e Nome Comercial. Abstenção de utilização de nome e indenização por danos morais. Ausência de impedimento legal. Improcedência do pedido. 1 - O direito de exclusividade de uso de marca, decorrente de seu registro no INPI, é limitado para a classe para a qual é deferido, não sendo possível a sua irradiação para outras classes de atividades. Aplicação do Princípio da Especialidade. Precedentes do STJ (REsp nº 142.954-SP). 2 - A doutrina e jurisprudência sedimentadas primam pela proteção da marca, com o objetivo de reprimir a concorrência desleal, evitando possibilitar a confusão do consumidor no momento de adquirir produtos ou serviços, o que não restou caracterizado nos Autos. 3 - Recurso desprovido. Unânime (20010111054975APC; Rel. Romeu Gonzaga Neiva; 5ª T. Cível; j. 6/10/2003; DJ de 25/3/2004; p. 47).

Nessas condições, a r. sentença não merece retoques.

Essas as razões por que nego provimento ao Apelo, para manter incólume a r. sentença guerreada.

É o meu voto.

O Sr. Desembargador João Batista Teixeira (Revisor): presentes os pressupostos que autorizam a admissibilidade da presente Apelação, dela se conhece.

Na origem, ... ajuizou Ação Ordinária de Abstenção de Marca c.c. Perdas e Danos em face de U. B. E. S. P. S. C. Ltda., objetivando exclusividade no uso do nome “...”.

A sentença de fls. 536/542 julgou improcedente o pedido inicial. Condenou a sociedade autora no pagamento das custas do Processo e de honorários de Advogado de R\$ 4.000,00.

Apelou a S. B. (fls. 562-573) buscando a reforma da sentença e a procedência do Pedido Inicial.

Preparo comprovado (fls. 5742).

Apelação recebida no efeito devolutivo (fls. 577).

Contrarrazões não foram apresentadas, apesar da regular notificação (fls. 579).

Considerando que a análise por mim efetuada acerca das teses agitadas no Recurso está em consonância com os fundamentos apresentados pelo Em. Relator, acolho, com a devida vênia, os fundamentos declinados e o acompanho em todos os termos de seu Voto.

Em face do expendido, conheço do Recurso e, no mérito, nego provimento à Apelação da demandada para manter intacta a d. sentença desafiada.

É como voto.

O Sr. Desembargador Sandoval Oliveira (Vogal): com o Relator.

■ DECISÃO

Conhecer e negar provimento, unânime.

Direito Penal

Penal e Processual - Crime - Gestão de instituição financeira - Gerente - Vícios em contratos de empréstimos - Alegação de ofensa ao art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 - Fatos que não comprovaram qualquer ato de gestão - Exame de prova - O descumprimento de normas internas da agência bancária, relativas a empréstimos e financia-

mentos, não legitima a acusação de Gerente pelo delito de Gestão Fraudulenta se os atos não chegaram a compreender o núcleo contido no verbo “gerir”, pelo qual se tem real comprometimento da administração da instituição. No mais, afastada, pela instância de origem, qualquer ingerência de monta na gestão da instituição financeira, resta a questão acomodada no exame fático-probatório, defeso nesta via especial. Recurso não conhecido (STJ - 6ª T.; REsp nº 897.864-PR; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. 4/11/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: “a Turma, por unanimidade, não conheceu do Recurso, nos termos do Voto da Sra. Ministra Relatora”. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 4 de novembro de 2010

Maria Thereza de Assis Moura

Relatora

■ RELATÓRIO

Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): cuida-se de Recurso Especial aviado pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF, contra acórdão da 8ª Turma do TRF-4ª Região, proferido nos Autos da Apelação nº 2003.04.01.024719-2.

Veja-se o teor do sumário da decisão (fls. 709):

“Penal. Prescrição da pena. Gestão Temerária ou Fraudulenta. Artigo 4º da Lei nº 7.492/1986. Se transcorreram mais de 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da Denúncia, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição nos termos do art. 109, inciso V, do CP. O gerente

da agência bancária, nos casos em que não possui poder de comando da instituição financeira, nem esteja coligado a alguém que detenha, não pode figurar como sujeito ativo do Crime de Gestão Temerária ou Fraudulenta prescrito no art. da Lei nº 7.492/1986”.

Segundo os Autos, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Penal contra E. A. F., J. J. C. e A. B. S., aos quais imputou a prática dos crimes previstos nos arts. 4º, *caput*, 17 c.c. 25, todos da Lei nº 7.492/1986, e na forma do art. 29 do CP. A Denúncia veio lastreada no fato de que o 1º recorrido, na condição de Gerente-Geral de Agência do Banco ..., concedia, de modo combinado, aos outros 2 recorridos, empréstimos por cujo montante não teriam capacidade financeira de arcar, causando, assim, prejuízo financeiro, bem como à imagem da instituição e das operações por ela realizadas.

Por sentença publicada em 20/3/2003, somente os 2 primeiros recorridos (E. e J. J.) foram condenados, entendendo o Juiz sentenciante enquadrá-los nas penas do art. 4º, *caput*, c.c. o art. 25, ambos da Lei nº 7.492/1986, aquele à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, mais multa, e este, a 1 ano e 6 meses de reclusão, mais multa.

Inconformada, a Defesa apelou ao Tribunal Regional da 4ª Região, que, por sua vez, de pronto declarou a extinção da punibilidade do recorrido J. J., em face da ocorrência da prescrição e, de igual modo, desclassificou

a conduta do recorrido E. A. para o Crime de Estelionato e, ato contínuo, reconheceu-lhe a prescrição.

Daí este Recurso Especial (fls. 716/724), em que o Ministério Público defende a negativa de vigência do art. 4º c.c. o art. 25 da Lei nº 7.492/1986.

Assevera, em suas razões, que a figura do Gerente de agência bancária “pode ser considerada sujeito ativo dos crimes definidos no art. 4º” da referida Lei, sendo que, na hipótese, o recorrido detinha poder para autorizar operações de empréstimos e financiamentos em nome do Banco ...

Com esses fundamentos, o recorrente aguarda o conhecimento e provimento do Recurso, para o fim de manter a condenação do recorrido E. A. F., consoante delineado na sentença de 1º Grau.

Em contrarrazões (fls. 738/741), a defesa do recorrido pugna pelo não conhecimento do Recurso, já que não realizado o prequestionamento e, no mérito, defende a manutenção do aresto hostilizado.

O Recurso foi admitido por força da decisão de fls. 751, da lavra do I. Vice-Presidente da Corte *a quo*, subindo os Autos para apreciação da controvérsia.

Neste Tribunal, instado a manifestar-se na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso, conforme sumário de Parecer (fls. 768):

“Recurso Especial. Gestão Temerária. Artigo 4º c.c. o art. 25, ambos da Lei nº 7.492/1986. Sujeito ativo do

delito. Gerente de agência de instituição financeira. Possibilidade. Real poder de gestão. 1 - O art. 25 da Lei nº 7.492/1986 prevê expressamente os Gerentes como sujeitos ativos dos crimes ali previstos. 2 - No caso concreto, verifica-se que o gerente da agência do Banco ... detinha absoluto poder de gestão, prescindindo de autorização para concessão de empréstimo e financiamentos. 3 - O fato de ser Gerente de uma agência, que representa apenas uma fração da instituição financeira, não exime seu poder de mando sobre as operações ali realizadas, sendo o responsável legal por qualquer irregularidade ocorrida. 4 - Parecer por que seja dado provimento ao Recurso”.

É o relatório.

VOTO

Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): a questão debatida tem sede na delicada construção do tipo do art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, que assim prescreve:

“Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena. Reclusão, de 3 a 12 anos, e multa”.

Quanto ao referido tipo, esta 6ª Turma tem suscitado inúmeros questionamentos acerca do alcance do núcleo da conduta de gerir instituição financeira.

Isso porque gestão, no dizer de AURÉLIO, significa atuar na administração, na gerência, ato de gerir; dando logo a ideia de sequência de atos.

No dizer do Acórdão, não houve a gestão propriamente dita, porquanto o recorrido, na condição de simples Gerente de agência bancária, não teria poder de gerir a instituição financeira.

Aliás, destaque-se do voto vencedor (fls. 702-703):

“No caso dos Autos, vale destacar que a Denúncia refere que o acusado, na condição de Gerente do Banco ... em Curitiba-PR, ‘geriu temerariamente a instituição financeira, autorizando a concessão irregular de diversos empréstimos e financiamento a correntistas daquela empresa pública’. De início, infere-se do Processo que a conduta do denunciado foi praticada em desfavor da instituição bancária, pois não teriam sido observados normativos internos e Pareceres do respectivo Comitê de Crédito para a realização das operações descritas na Inicial acusatória. Seria indevida conduta de Gerente em desfavor da instituição, não por ela (instituição) em detrimento do Sistema Financeiro Nacional, nem ato de gestor que voltou a administração para a fraude, pondo em efetivo risco a higidez da instituição, o que, se de fato houvesse acontecido, enquadraria a conduta no art. 4º da Lei nº 7.492/1986.

Ressalta-se, ainda, que a gerência daquela agência não pode ser confundida com a alta administração da instituição financeira. Possui apenas gerentes e outros funcionários que, na hierarquia do Banco, ficam, como a experiência indica, extremamente distantes da cúpula diretiva, que são os que podem deter efetivos poderes para praticar atos que cheguem a criar ameaça materialmente relevante ao bem jurídico tutelado pela norma contida naquele dispositivo legal.

Assim, não há como imputar a prática do Crime de Gestão Temerária a E. A. F. Contudo, pode-se cogitar que seu agir tipifica a conduta do art. 171 do CP, sendo caso, pois, de *emendatio libelli*. Entretanto, exame mais detido dos Autos denuncia que eventual enquadramento neste ilícito estaria prescrito. Consoante Voto

proferido pelo Em. Relator, a pena-base imposta ao réu ficou apenas 8 meses acima do mínimo legal, retornando a este patamar em razão da incidência da atenuante contida no art. 65, inciso III, alínea *b*, do CP. Assim, no caso do Estelionato, restaria fixada em 1 ano de reclusão. Tendo em conta que foi praticado contra o Banco ..., incidirá a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171, o que eleva a pena para 1 ano e 4 meses, tornando-a definitiva”.

Tomando por base a definição da causa pelo Tribunal *a quo*, devo mencionar que me filio à corrente doutrinária segundo a qual somente pode haver “gestão temerária” tomando por base a atuação sequencial do gestor, ou, dizendo de outra forma, a sua “performance” na função de direção (gestão) do Banco, com análise dos seus atos durante um período de tempo, sendo insuficiente um só ato isolado ou mesmo alguns de importância diminuta para legitimar a *persecutio*.

Nesse sentido, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, discorrendo sobre o tipo e lembrando SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO, afirmam que:

“O núcleo é o mesmo do *caput*, qual seja a gestão, que é a resultante do ato de gerir. Igualmente requer-se, assim, certa habitualidade de condutas, inexistindo gestão ‘de um ato só’. O elemento normativo, aqui, é outro, temerário. Pode-se perfeitamente criticar o legislador pelo emprego de tão aberta e ‘porosa’ expressão (parafraseando SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO), posto possuir diversos sentidos, cuja conotação é extremamente subjetiva: arriscada, abusiva, irresponsável e, até, imprudente. As palavras de PIMENTEL, com usual pertinência,

são enfáticas: 'Gestão Temerária é caracterizada pela abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo a um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido'" (*Leis Penais Especiais Comentadas*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 143).

Portanto, não há como tipificar Gestão Fraudulenta ou Temerária pinçando um ato isolado da atuação do dirigente da instituição financeira, pois, apesar da atecnia na definição um tanto vaga do tipo, há de existir "habitualidade", pluralidade de atos na condução dos negócios do banco.

Esse entendimento tem inteira aplicação ao caso concreto, porque,

diante de tal configuração, não há como considerar existente a Gestão Fraudulenta ou Temerária da parte do Gerente que apenas fraudou empréstimos e financiamentos.

Conforme dito pelo aresto recorrido, a questão se resumiu à realização de contratos no interior da agência bancária, com descumprimento de normas internas e sem nenhuma repercussão no que se poderia denominar gestão da instituição financeira, de sorte a atingir o bem jurídico tutelado.

Essa definição da instância ordinária, de que não houve o atuar fora da condição de simples Gerente da agência bancária, põe em dúvida a pretensão de reforma, já que enca-

minha o exame da controvérsia para o viés probatório, o que não se mostra aconselhável neste momento.

De fato, restou demonstrado nos Autos que o recorrido agiu em situações particulares sem nenhuma interferência na vida da instituição, até mesmo em relação ao seu nome perante o mercado financeiro.

O certo é observar, nesta altura, que o Tribunal *a quo* resolveu a lide penal procedendo à devida interpretação do direito federal conforme o contexto e a sede dos fatos apurados, não cabendo a esta Corte considerar violado o dispositivo em exame.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

É o voto.

Direito Previdenciário

Servidores Públicos - Inatividade - Regime próprio de previdência - Desconto previdenciário sobre proventos de aposentadoria - Inadmissibilidade - Imunidade assegurada durante período compreendido entre a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 até a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 - Artigos 40, § 12, e 195, inciso II, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 - Imunidade reconhecida sem prejuízo da pensão por morte devida a eventuais beneficiários. Juros de mora. Contagem a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único), no percentual de 1% ao mês. Reexame Necessário provido em parte (TJSP - 8ª Câ. de Direito Público; ReeNec nº 9060962-26.2006.8.26.0000-São Paulo-SP; Rel. Des. José Santana; j. 2/2/2011; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Reexame Necessário nº 9060962-26.2006.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente Juízo *Ex officio*, sendo apelado A. Z. e outros.

Acordam, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento em parte ao Recurso. v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação

dos Desembargadores Paulo Dimas Mascaretti (Presidente sem voto), Carvalho Viana e João Carlos Garcia.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2011

José Santana

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Ação ajuizada por servidores inativos em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp -, Processo nº 583.53.2005.009546-0, 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em que

se busca afastar os descontos previdenciários incidentes sobre proventos de aposentadoria, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 até a Emenda Constitucional nº 41/2003, além da restituição do indébito, acrescidos dos consectários legais.

A r. sentença de fls. 119/140 julgou a Ação procedente, declarando inexigível a contribuição previdenciária descontada mensalmente dos autores, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerada a data de cada aposentadoria, e até a vigência

da Emenda Constitucional nº 41, condenando o réu a reembolsar aos autores os descontos efetuados em tal período, com correção monetária de cada vencimento e juros de mora a partir da citação. Deverá ainda o requerido arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

No silêncio das partes, o feito encontra-se no Tribunal por efeito do Reexame Necessário.

É o relatório.

■ VOTO

O Recurso Oficial merece parcial provimento somente no tocante à fixação dos juros moratórios.

Os autores têm razão quanto à imunidade fiscal invocada.

Nos termos do art. 40, § 12, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, “o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social”.

A regra em comento nos conduz ao art. 195, inciso II, com a redação dada pela referida Emenda Constitucional nº 20/1998 – que disciplina o Regime Geral de Previdência Social –, e dali se extrai a assertiva de que não incide contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a respeito do tema em apreço, ensina: “há que se observar que a contribuição dos inativos e pensionistas não está prevista na Emenda Constitucional nº 20/1998, mas apenas na Lei nº 9.717 (aplicável a todos os níveis de governo) e na Lei nº 9.783 (aplicável somente à União). Como

não há previsão constitucional expressa sobre a forma como será mantido o Regime Previdenciário do Servidor, tem-se que aplicar a regra do art. 40, § 12, da Constituição, introduzida pela referida Emenda, segundo a qual ‘o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social’; assim é que, para o Regime Geral de Previdência Social, o art. 195, ao definir normas sobre o financiamento da seguridade social, expressamente veda a incidência de contribuição ‘sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201’. Não há dúvida de que essa norma se insere entre as que devem ser aplicadas ao Regime Previdenciário do Servidor, dentro da expressão ‘no que couber’, contida no art. 40, § 12” (*Direito Administrativo*, Editora Atlas, 11. ed., p. 448).

A propósito, o STF teve oportunidade de deixar assentado, ao apreciar as ADI nº 2010-2 e nº 2138-9, que o custeio da previdência social dos servidores públicos, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, não deve incidir sobre os proventos e pensões dos inativos e pensionistas. É certo que a norma constitucional permitiu ao Estado instituir seu próprio sistema de previdência e assistência social com a contribuição dos servidores, mas, dentro do regime à época concebido, excluiu a contribuição dos inativos e pensionistas.

Nesse sentido, colhe-se precedente desta Eg. 8ª Câmara de Direito Público:

“Contribuição Previdenciária. Espólio de servidor inativo. Ação visando à restituição dos valores descontados indevidamente. STF, que fixou enten-

dimento no sentido de que a não incidência perdurou da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, termo final para a devolução. Restituição limitada até a data do óbito. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido” (ACi nº 808.090-5/9-00; Rel. Des. Rubens Rihl; j. 12/8/2009).

Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, a Constituição tornou possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões. Nesse sentido, decidiu o Pleno do STF e, dessa forma, a imunidade perdurou da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Atualmente, portanto, a contribuição incide sobre os proventos de aposentadoria e pensões, mas com a limitação ditada pelos art. 4º, parágrafo único, e art. 5º da referida Emenda Constitucional, regra que, em qualquer caso, deve ser observada. Em tais termos, a devolução de valores determinada em sentença é medida que não se pode arrear. Contudo, o critério estabelecido para contagem dos juros de mora merece reparo. A contribuição cobrada de servidor público para custeio de regime próprio de previdência tem natureza tributária e, diante disso, a mora deve ser contada de acordo com o CTN.

No termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, os juros de mora são devidos desde o trânsito em julgado da sentença, no percentual de 1% ao mês.

Em tais termos, dá-se parcial provimento ao Reexame Necessário apenas para declarar que os juros de mora serão computados à razão de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado.

José Santana

Relator

Direito Administrativo

01 CONCURSO PÚBLICO - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO

Apelação Cível - Mandado de Segurança - Administrativo - Concurso Público - Teste físico - Doença temporária e superveniente - Força maior - Nova oportunidade - Concessão da liminar - Restrição médica por tempo indeterminado - Ausência de razoabilidade - Denegação da Ordem - Violação do Princípio constitucional da Dignidade Humana e dos Valores Sociais do Trabalho - Não ocorrência - Ponderação das normas constitucionais - Supremacia do Interesse Público sobre o Privado - Recurso desprovido.

1 - Pela prova constante dos Autos, conclui-se que o quadro clínico da autora não é de mera alteração fisiológica temporária, mas sim de um quadro de doença crônica que incapacita a autora para o ingresso no cargo de agente de polícia da PCDF, não havendo qualquer previsão, segundo atestado médico, para que ela se submeta a qualquer tipo de exercício ou teste físico. Nesse contexto, a concessão da Ordem não se mostra razoável, nem proporcional, pois a indefinição quanto ao quadro clínico da recorrente prejudica não só a Administração Pública, mas também todos os demais candidatos, que possuem direito a um resultado definitivo e certo. 2 - Nesse sentido, o Interesse Público deve prevalecer sobre o Interesse Individual, não se

mostrando razoável que um concurso público, que envolve elevados recursos financeiros, permaneça parado em razão de situação pessoal de uma candidata, em contraposição aos Princípios da Impessoalidade e da Segurança Jurídica.

(TJDFT - 5ª T. Cível; ACi nº 20090110882422-DF; Rel. Des. Lecir Manoel da Luz; j. 27/4/2011; v.u.)

02 LICENCIAMENTO DE VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO DE MULTA

Agravo de Instrumento - Código de Trânsito Brasileiro e Direito Administrativo - Mandado de Segurança - Detran - Licenciamento de veículo independente do pagamento de multa - Impossibilidade de vinculação pelo Órgão de Trânsito - Juízo de retratação - Pedido prejudicado - Pedido suplementar de desconstituição do procedimento administrativo - Suspensão de pontos na CNH - Inexistência de provas da verossimilhança do alegado - Impossibilidade da concessão - Agravo improvido.

1 - Ocorrendo a retratação do Juízo *a quo*, opera-se, por conseguinte, a substituição da primeira Decisão, impugnada por meio do presente Recurso, restando, desta forma, prejudicada a análise do pleito de obtenção de licenciamento de veículo independente do pagamento das multas. 2 - Inexistindo verossimilhança de alegações quanto à irregularidade do procedimento administrativo adotado pelo órgão atuante, mormente, por se tratar de fase inicial de proce-

dimento no qual ainda nem mesmo se formalizou a triangularização processual, é de ser improvido o Agravo de Instrumento manejado com o objetivo de se obter a declaração de nulidade de infrações de trânsito.

(TJMT - 4ª Câ. Cível; AI nº 114631/2010-Várzea Grande-MT; Rel. Des. Gilberto Giraldelelli; j. 22/3/2011; v.u.)

03 SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA SUPOSTAMENTE ILEGAL - PRESCRIÇÃO

Administrativo - Aposentadoria de Servidor Público Municipal - Contagem de tempo de serviço rural - Suposta ilegalidade na concessão - Modificação da interpretação jurisprudencial - Revogação do ato passados mais de 10 anos - Prescrição Administrativa consumada - Dano Moral - Inexistência.

1 - A Administração, sob pena de prescrição e em consideração à estabilidade da situação subjetiva criada no tempo, desfruta do prazo de 5 anos para invalidar seus atos, quer sejam anuláveis, quer sejam nulos, máxime quando seus beneficiários não tenham concorrido com dolo ou culpa grave para a sua gênese viciada. 2 - Se, ao tempo da inativação das autoras, a jurisprudência da Corte Superior, investida da autoridade de unificar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, cancelava a legalidade da contagem de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria independentemente de contribuições previdenciárias, é desarrazoado entender que a posterior

modificação da interpretação da legislação seja causa suficiente para, em caráter retroativo, acarretar a nulificação daqueles atos. 3 - “Não há Dano Moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior”.

[TJSC - 2ª Câm. de Direito Público; ACi nº 2009.019220-7-Chapécó-SC; Rel. Des. Newton Janke; j. 5/5/2011; v.u.]

Direito Comercial

04 DUPLICATA - PROTESTO EM OUTRA PRAÇA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

Comercial e Civil - Duplicatas de venda mercantil - Protesto em praça diversa da do pagamento - Ausência de intenção de prejudicar - Dano Moral - Inocorrência.

Compra e venda mercantil na praça de Volta Redonda. Obrigação descumprida e protesto tirado na praça Piraí. Ação visando ao cancelamento do protesto e reparação moral fundada na agressão ao § 3º do art. 13 da Lei nº 5.747/1968. Irregularidade do protesto em praça diversa que carrega à credora seu cancelamento, tão somente com despendio dos emolumentos correspondentes. Exercício regular do direito do credor em tirar o protesto, diante da inadimplência da devedora. Inocorrência de Dano Moral. Sentença que nesse sentido apontou, incensurável. Provimento parcial do Recurso para determinar que a credora promova o cancelamento do protesto.

[TJRJ - 20ª Câm. Cível; ACi nº 0009226-

11.2009.8.19.0066-RJ; Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira; j. 20/4/2011; v.u.]

05 NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR GERENTE - LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA

Direito Empresarial - Negócio jurídico celebrado por gerente de sociedade anônima - Ausência de poderes - Ato conexo com a especialização estatutária da empresa - Limitação estatutária - Matéria, em princípio, interna corporis - Terceiro de boa-fé - Teoria da aparência - Aplicabilidade.

1 - No Caso em exame, debatem as partes em torno de aditivo que apenas estabeleceu nova forma de reajuste do contrato original - em relação ao qual não se discute a validade -, circunstância a revelar que o negócio jurídico levado a efeito pelo então Gerente de Suprimentos, que é acessório, possui a mesma natureza do principal - prestação de serviços -, o qual, a toda evidência, poderia ser celebrado pela sociedade recorrente por se tratar de ato que se conforma com seu objeto social. 2 - Na verdade, se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, não sendo estranhos ao seu objeto, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados. 3 - As limitações estatutárias ao exercício de atos por parte da Diretoria da Sociedade Anônima, em princípio, são, de fato, matéria *interna corporis*, inoponíveis a terceiros de boa-fé que com a sociedade venham a contratar. 4 - Por outro lado, a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante devem ser somadas ao fato de ter ou não a sociedade praticado o ato nos limites do seu objeto social, por

intermédio de pessoa que ostentava ao menos aparência de poder. 5 - A moldura fática delineada pelo Acórdão não indica a ocorrência de qualquer ato de má-fé por parte da autora, ora recorrida, além de deixar estampado o fato de que o subscritor do negócio jurídico ora impugnado - Gerente de Suprimento - assinou o apontado “aditivo contratual” na sede da empresa e no exercício ordinário de suas atribuições, as quais, aliás, faziam ostentar a nítida aparência a terceiros de que era, deveras, representante da empresa. 6 - Com efeito, não obstante o fato de o subscritor do negócio jurídico não possuir poderes estatutários para tanto, a circunstância de este comportar-se, no exercício de suas atribuições - e somente porque assim o permitiu a companhia -, como legítimo representante da sociedade atrai a responsabilidade da pessoa jurídica por negócios celebrados pelo seu representante putativo com terceiros de boa-fé. Aplicação da teoria da aparência. 7 - Recurso Especial improvido.

[STJ - 4ª T.; REsp nº 887.277-SC; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 4/11/2010; v.u.]

06 PEDIDO DE FALÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR ÍNFIMO - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Comercial e Processual Civil - Pedido de falência - Decreto-Lei nº 7.661/1945 - Valor ínfimo - Princípio da Preservação da Empresa - Indeferimento.

1 - O Superior Tribunal de Justiça rechaça o pedido de falência como substitutivo de ação de cobrança de quantia ínfima, devendo-se prestigiar a continuidade das atividades comerciais, uma vez não caracterizada situação de insolvência, diante do Princípio da Preservação da Empresa. 2 - “Após a nova Lei de Falên-

cias (Lei nº 11.101/2005), não se decreta a falência fundada em crédito inferior a 40 Salários Mínimos da data do pedido de falência, devendo o art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1945 ser interpretado à luz dos critérios que levaram à edição da nova Lei de Falências, entre os quais o Princípio da Preservação da Empresa” (REsp nº 805624-MG; Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T.; v.u., DJe de 21/8/2009). 3 - Recurso Especial conhecido, mas desprovido.

(STJ - 4ª T.; REsp nº 918.399-SP; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; j. 12/4/2011; v.u.)

Direito Processual Civil

07 MANDADO DE SEGURANÇA - SEPARAÇÃO - VERIFICAÇÃO DE BENS - APRECIÇÃO NO PROCESSO DE PARTILHA

Agravo Regimental - Recurso em Mandado de Segurança - Civil e Processual Civil - Direito de Família - Dissolução de União Estável - Cautelar de Separação de Corpos - Afastamento de companheiro do lar em comum - Direito de usufruto - Verificação de bens - Via inadequada - Existência de coisa julgada - Necessidade de dilação probatória - Insurgência a ser apreciada no processo de partilha - Recurso desprovido.

1 - Na via do mandado de segurança, o direito deve vir líquido e certo, estreme de dúvidas, sendo inadmissível a ampla investigação, a ensejar dilação probatória. 2 - O inconformismo acerca do direito de usufruto do impetrante, em contraposição ao direito da ex-companheira (nua proprietária) de permanecer provisoriamente no imóvel, deve ser solucionado no processo de inventário e partilha (já ajuizado), mesmo porque há senten-

ça transitada em julgado - proferida em Ação Cautelar de Separação de Corpos, julgada conjuntamente com Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável - determinando o afastamento do ex-companheiro do antigo lar em comum até a finalização do procedimento de individualização e divisão de bens. 3 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ - 3ª T.; AgRg no Recurso em MS nº 30.752-SP; Rel. Des. convocado do TJRS Vasco Della Giustina; j. 16/9/2010; v.u.)

08 MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE IMÓVEL - DEPÓSITO INSUFICIENTE - ART. 267 DO CPC

Civil e Processual - Promessa de compra e venda de imóvel - Ação consignatória - Revisão de cláusula contratual tida como abusiva - Possibilidade - Medida Cautelar Incidental - Pretensão de recebimento das chaves do imóvel e lavratura de escritura definitiva - Objeto autônomo e não acessório - Impossibilidade jurídica do pedido - Depósito insuficiente - Provimento parcial da consignatória - Extinção do feito Cautelar - CPC, art. 267, inciso VI.

1 - Possível a revisão de cláusulas contratuais no bojo da Ação Consignatória, consoante a orientação processual do STJ. 2 - Procedência, todavia, apenas parcial da consignatória, quando, uma vez extirpada a cláusula considerada abusiva, ainda remanesce saldo devedor, que, na forma do art. 899, § 1º, do CPC, pode ser executado nos próprios Autos. 3 - Descabido o uso da Medida Cautelar Incidental para a postulação de pretensões autônomas em relação à

ação de consignação, como a entrega das chaves do imóvel e a assinatura de escritura definitiva de compra e venda, sem o caráter de acessoriedade próprio dessa via processual, aqui indevidamente utilizada pela parte autora como espécie de uma segunda lide principal ou complementar da originariamente ajuizada. 4 - Recurso Especial conhecido em parte e parcialmente provido, para extinguir a Medida Cautelar nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e julgar procedente apenas em parte a Ação Consignatória, redimensionando os ônus sucumbenciais.

(STJ - 4ª T.; REsp nº 645.756-RJ; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; j. 7/12/2010; v.u.)

09 RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PERDA DO OBJETO

Administrativo e Processual Civil - Ação Civil Pública - Legitimidade passiva do agente público que causa dano no exercício da função - Recurso Extraordinário interposto contra Decisão Interlocutória - Prolação de sentença no processo principal - Perda do objeto.

1 - A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2 - Nesse contexto, é cediço no STF o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, *verbis*: “Ementa: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Processo Civil. Recurso Extraordinário interposto de Decisão Interlocutória. Prolação de sentença no processo prin-

cial. Perda superveniente de objeto. Agravo improvido. 1 - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o Recurso Extraordinário interposto de decisão interlocutória. 2 - Agravo Regimental improvido" (AI nº 811826- AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/3/2011). 3 - *In casu*, os recorrentes impugnam Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos Autos de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão Interlocutória que afastou alguns dos réus do polo passivo de Ação Civil Pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na Internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do Recurso Extraordinário. 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

[STF - 1ª T.; Terceiro Ag. Reg. no RE nº 599.922-SP; Rel. Min. Luiz Fux; j. 3/5/2011; v.u.]

Direito Processual Penal

10 CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO - APLICAÇÃO DO ART. 386, INCISO VII, DO CPP

Formação de Quadrilha ou Bando.

Prisão em flagrante e preventiva. Relaxamento e revogação. Feito de interesse sentenciado. Recorridos absolvidos com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Perda do objeto. Recurso em Sentido Estrito Prejudicado.

[TJSP - 5ª Câ. de Direito Criminal; RSE nº 990.10.354370-0-São Paulo-SP; Rel. Des. Tristão Ribeiro; j. 20/1/2011; v.u.]

11 HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Penal - Homicídio - Desaforamento - Anterior à sentença de pronúncia - Impossibilidade - Prisão Preventiva - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal configurado - Ordem concedida.

1 - Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e do art. 121, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, todos do CP, em concurso material e c.c. o art. 29 do CP. 2 - Superveniência de sentença de pronúncia contra os corréus, não contemplando o ora paciente, que teve seu julgamento desaforado junto com os demais. 3 - O pedido de desaforamento só é possível quando o processo se encontrar preparado para o julgamento pelo Júri, isto é, após a sentença de pronúncia. 4 - Embora o paciente tenha permanecido foragido durante 7 anos, atrasando a tramitação do processo, restou constatado que o excesso de prazo se operou depois de sua recaptura. 5 - Atraso para a conclusão do sumário de culpa que não se apresenta razoável, sendo atribuível exclusivamente ao Estado-Juiz. 6 - Fundamentação para a manutenção da custódia cautelar com base na fuga do réu não mais se sustenta, eis que amparada em situação já ultrapassada. 7 - Ordem concedida, nos termos do Voto do Relator.

[STJ - 5ª T.; HC nº 162.645-PE; Rel. Min. Gilson Dipp; j. 2/12/2010; v.u.]

12 PECULATO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO

Habeas Corpus - Penal - Peculato - Art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967 - Fixação da pena-base - Art. 59 do CP - Exasperação da reprimenda - Motivação válida - Agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do CP - Bis in idem - Prescrição da pretensão punitiva - Ocorrência.

1 - A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. 2 - O Código Penal dispõe que a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do CP deve ocorrer quando tiver o agente cometido o crime "com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão". Todavia, é elementar do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967 a realização da conduta punível pelo Prefeito ou por quem, em razão de substituição ou sucessão, esteja, ao tempo do delito, no exercício da chefia do Executivo Municipal, motivo pelo qual evidencia-se a impossibilidade de incidência da referida agravante na espécie. 3 - Considerando-se a pena ora aplicada - de 2 anos de detenção -, houve o transcurso do lapso temporal de 4 anos, prazo estipulado pelo art. 109, inciso V, do CP, entre as datas do fato (27/9/1994), do recebimento da denúncia (12/3/2001) e da publicação da sentença (12/6/2006), motivo pelo qual há que se declarar a extinção da punibilidade em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. 4 - Habeas Corpus concedido para afastar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do CP e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

[STJ - 5ª T.; HC nº 107.944-MS; Rel. Des. Laurita Vaz; j. 3/2/2011; v.u.]

[STJ - 5ª T.; HC nº 107.944-MS; Rel. Des. Laurita Vaz; j. 3/2/2011; v.u.]

Ministério da Previdência Social

Gabinete do Ministro

Portaria Interministerial nº 407, de 14/7/2011

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Os Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda, interino, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003; na Lei nº 8.212, de 24/7/1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24/7/1991; no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.254, de 15/6/2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011; na Medida Provisória nº 516, de 30/12/2010, que dispõe sobre o Salário Mínimo nas competências de janeiro e fevereiro/2011; na Lei nº 12.382, de 25/2/2011, que dispõe sobre o Salário Mínimo a partir de março/2011; e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999,

Resolvem:

Art. 1º - Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - serão reajustados, a partir de 1º/1/2011, em 6,47%, com efeitos financeiros a partir de 1º/1/2011.

§ 1º - Os benefícios pagos pelo INSS com data de início a partir de fevereiro/2010 serão reajustados de

acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Para os benefícios majorados por força da elevação do Salário Mínimo para, respectivamente, R\$ 540,00, nas competências janeiro e fevereiro/2011, e R\$ 545,00, a partir de 1º/3/2011, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da Síndrome da Talidomida e aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18/9/2007.

Art. 2º - A partir de 1º/1/2011, o Salário de Benefício e o Salário de Contribuição não poderão ser superiores a R\$ 3.691,74 nem inferiores a R\$ 540,00 nas competências de janeiro e fevereiro/2011 e a R\$ 545,00 a partir de 1º/3/2011.

Art. 3º - Nas competências de janeiro e fevereiro/2011:

I - não terão valores inferiores a R\$ 540,00 os seguintes benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21/12/1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida;

II - os valores dos benefícios con-

cedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5/12/1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1, 2 e 3 vezes o valor de R\$ 540,00, acrescidos de 20%;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28/12/1989, terá valor igual a R\$ 1.080,00;

IV - é de R\$ 540,00 o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru-PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Parágrafo único - A partir de 1º/3/2011:

I - não terão valores inferiores a R\$ 545,00 os seguintes benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21/12/1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5/12/1952,

deverão corresponder, respectivamente, a 1, 2 e 3 vezes o valor de R\$ 545,00, acrescidos de 20%;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28/12/1989, terá valor igual a R\$ 1.090,00;

IV - é de R\$ 545,00 o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru-PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º - O valor da cota do Salário-Família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º/1/2011, é de:

I - R\$ 29,43 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,91;

II - R\$ 20,74 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,91 e igual ou inferior a R\$ 862,60.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo Salário de Contribuição, ainda que resultante da soma dos Salários de Contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º - O direito à cota do Salário-Família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Todas as importâncias que integram o Salário de Contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º Salário e o Adicional de Férias previsto no inciso XVII do art.

7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do Salário-Família.

§ 4º - A cota do Salário-Família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º - O auxílio-reclusão, a partir de 1º/1/2011, será devido aos dependentes do segurado cujo Salário de Contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º - Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último Salário de Contribuição.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o Salário de Contribuição considerado.

Art. 6º - A partir de 1º/1/2011, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º/2/2010 a 31/12/2010, a diferença percentual entre a média dos Salários de Contribuição considerados no cálculo do Salário de Benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 3.691,74.

Art. 7º - A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro/2011, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o Salário de Contribui-

ção mensal, de acordo com a Tabela constante do Anexo II.

Parágrafo único - Fica a empresa que houver declarado suas contribuições com base no Anexo II da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, dispensada da obrigação de retificar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP -, relativas às competências janeiro e junho/2011.

Art. 8º - A partir de 1º/1/2011:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida, é de R\$ 284,68;

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 61,70;

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) *caput* do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS -, varia de R\$ 200,56 a R\$ 20.056,64;

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 44.570,29; e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 222.851,42;

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.524,43 a R\$ 152.441,63;

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 15.244,14;

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND - da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 38.110,03; e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do CP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, é de R\$ 3.259,21;

Parágrafo único - O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, é limitado em R\$ 32.400,00, nas competências de janeiro e fevereiro/2011, e R\$ 32.700,00, a partir de 1º/3/2011.

Art. 9º - A partir de 1º/1/2011, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 73.834,80 deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único - Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou

Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios preestabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10 - A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, devendo ser paga a diferença relativa ao reajustamento de benefício retroativo a janeiro/2011.

Art. 11 - Revogam-se as Portarias Interministeriais MPS/MF nºs 568, de 31/12/2010, e 115, de 3/3/2011, convalidados os atos praticados em decorrência de sua aplicação.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (DOU, Seção I, 19/7/2011, p. 36, Retificação)

Anexo I

Fator de reajuste dos benefícios concedidos de acordo com as respectivas datas de início, aplicável a partir de janeiro/2011

Data de início do benefício	Reajuste (%)
até janeiro/2010	6,47
em fevereiro/2010	5,54

Data de início do benefício	Reajuste (%)
em março/2010	4,80
em abril/2010	4,06
em maio/2010	3,31
em junho/2010	2,87
em julho/2010	2,98
em agosto/2010	3,05
em setembro/2010	3,13
em outubro/2010	2,57
em novembro/2010	1,64
em dezembro/2010	0,60

Anexo II

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º/7/2011

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até 1.107,52	8,00%
de 1.107,53 até 1.845,87	9,00%
de 1.845,88 até 3.691,74	11,00%

Legislação

FEDERAL

Lei nº 12.452, de 21/7/2011

Altera o art. 143 da Lei nº 9.503, de 23/9/1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", de modo a disciplinar a habilitação de condutores de combinações de veículos.

A Presidenta da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O inciso V do art. 143 da Lei

nº 9.503, de 23/9/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 - (...)

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 lugares.
[...]"

Art. 2º - O art. 143 da Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

"Art. 143 - (...)

§ 2º - São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg, ou cuja lotação não exceda a 8 lugares, excluído o do motorista.

(...)"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(DOU, Seção I, 22/7/2011, p. 1)

Decreto nº 7.533, de 21/7/2011

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano/2011.
(DOU, Seção I, 25/7/2011, p. 21)

Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 1.177, de 25/7/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.
(DOU, Seção I, 26/7/2011, p. 25)

■ ESTADUAL

Secretaria da Administração Penitenciária

Resolução SAP nº 153, de 28/7/2011 - Gabinete do Secretário

Inclui o art. 127-A no Capítulo II - da Visita Íntima, do Título IX - das Visitas, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução SAP nº 144, de 29/6/2010

O Secretário da Administração Penitenciária, considerando que: na prática, as visitas homoafetivas já vêm sendo autorizadas no âmbito das unidades prisionais que integram esta Secretaria de Estado; o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo é o instrumento onde se encontram normatizados os procedimentos necessários para visitar pessoas presas,

Resolve:

Art. 1º - Inclui o art. 127-A no Capítulo II - da Visita Íntima, do Título IX -

das Visitas, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução SAP nº 144, de 29/6/2010, com a seguinte redação:

"Art. 127-A - As disposições de que tratam os arts. 93 a 127 deste Regimento devem ser aplicadas, de idêntica forma, aos casos de relações homoafetivas mantidas com pessoas presas dos sexos masculino e feminino".

Art. 2º - Ficam ratificadas as demais disposições constantes do Regimento Interno Padrão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(DO, Executivo nº I, 29/7/2011, p. 9)

Secretaria da Fazenda

Resolução SF nº 48, de 20/7/2011 - Gabinete do Secretário

Altera a Resolução SF nº 141, de 28/12/2010, que institui a obrigatoriedade de credenciamento ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte e dispõe sobre o Programa Cartão Empresa SP.
(DO, Executivo nº I, 21/7/2011, p. 42)

Portaria CAT nº 109, de 20/7/2011 - Coordenadoria da Administração Tributária

Altera a Portaria CAT nº 162, de 29/12/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - Danfe -, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.
(DO, Executivo nº I, 21/7/2011, p. 42)

■ MUNICIPAL

Secretaria de Finanças

Instrução Normativa SF/Surem nº 6, de 22/6/2011 - Subsecretaria da Receita Municipal

Dispõe sobre a obrigatoriedade de

emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe.

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.097, de 8/12/2005, e nos arts. 85 e 95 do Decreto nº 50.896, de 1º/10/2009,

Resolve:

Art. 1º - A partir de 1º/8/2011, tornar obrigatória a emissão de NF-e para todos os prestadores dos serviços, independentemente da receita bruta de serviços, exceto:

I - os Microempreendedores Individuais - MEI -, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - Simei;

II - os profissionais liberais e autônomos;

III - as sociedades constituídas na forma do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/2003;

IV - as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras - DIF;

V - os prestadores de serviços enquadrados exclusivamente em um ou mais dos seguintes códigos de serviço nos 01481, 02321, 02330, 08052, 08079, 08087, 08095, 08117, 08133, 08168, 08176, 08192, 08206, 08214, 08257, 08273, 08274, 08281, 08290.

Art. 2º - A atividade enquadrada no Código de Serviço nº 03876 não gerará crédito proveniente de parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - de que trata o art. 2º da Lei nº 14.097, de 8/12/2005.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SF nº 72, de 7/6/2006.

(DOC, 23/6/2011, p. 17)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2748

Programação Cultural - 12 a 29 de setembro de 2011

O PROJETO DE CÓDIGO COMERCIAL

COORDENAÇÃO

Dr. Marcelo Vieira von Adamek

INTRODUÇÃO

Por que precisamos de um novo Código Comercial e por qual razão não seria possível reformar o Código Civil? Os problemas atuais residem apenas na Lei ou, sobretudo, no seu descumprimento pelas autoridades públicas? Uma nova codificação ou a consolidação das leis esparsas?

PROGRAMA

12 set Dr. Modesto Carvalhosa
Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro
Dr. Eduardo Secchi Munhoz (debatedor)

13 set Dra. Paula Andrea Forgioni
Dr. Paulo Cezar Aragão
Dr. Marcelo Vieira von Adamek (debatedor)

14 set Dr. Calixto Salomão Filho
Dr. Fábio Ulhoa Coelho
Dr. Rodrigo R. Monteiro de Castro (debatedor)
segunda a quarta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: QUESTÕES ATUAIS E CONTROVERTIDAS

COORDENAÇÃO

Dr. Antonio Rodrigues de Freitas Júnior
Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

PROGRAMA

13 set Responsabilidade civil na terceirização.
Dra. Yone Freddiani

Responsabilidade da administração na terceirização de serviços.
Dr. Antonio Rodrigues de Freitas Júnior

14 set Responsabilidade civil e defesa de direitos e interesses transindividuais.
Procurador Luís Fabiano de Assis

Responsabilidade civil do empregador por desvio funcional e acúmulo de funções.
Dr. Cléber Alves Bastazini

15 set Responsabilidade civil pela perda de uma chance.
Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

Responsabilidade civil pelo exercício abusivo do direito de greve.
Dr. Edson Gramuglia

terça a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:
Afofados da Ingazeira, Arcoverde, Bagé, Cachoeira do Sul, Canoas, Carpina, Caruaru, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Franca, Guarany, Guaratinguetá, Itaquí, Jaboatão dos Guararapes, Juiz de Fora, Lajeado, Limoeiro, Montenegro, Olinda, Palmeira das Missões, Pesqueira, Petrolina,

Porto Alegre, Recife, Rio Grande, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo, São Gabriel, Sarandi, Serra Talhada, Sertãozinho, Sobradinho, Sorocaba, Tapejara, Timbaúba, Tramandaí, Uruguiana, Venâncio Aires e Vitória de Santo Antão.

R\$ 70,00	R\$ 80,00	R\$ 105,00
associados	estudantes de graduação	não associados

TEMAS POLÊMICOS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL (PAINEL)

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Ordem dos Advogados do Brasil - ESA do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO

Dr. Arodi de Lima Gomes
Dr. Eduardo Lemos Barbosa

PROGRAMA

- Responsabilidade civil: Enunciado nº 331 do TST.

- Responsabilidade civil por acidente aéreo.

16 set

sexta-feira, às 14 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Afofados da Ingazeira, Arcoverde, Bagé, Barueri, Campos do Jordão, Carpina, Caruaru, Caxias do Sul, Farroupilha, Guarany, Itaquí, Jaboatão dos Guararapes, Juiz de Fora, Lajeado, Limoeiro, Montenegro, Olinda, Pará de Minas, Pesqueira, Petrolina, Poços de Caldas, Porto Alegre, Recife, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Santo Ângelo, São Gabriel, Serra Talhada, Sertãozinho, Sobradinho, Tapejara, Timbaúba, Uruguiana e Vitória de Santo Antão.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO: ATUALIDADES (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

17 set

sábado, às 9 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

AS TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO APLICADAS À ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

EXPOSIÇÃO

Dr. Emilio Fontana
Crys Fischer Fontana (assistente)

PROGRAMA

20 set O uso da voz e a descoberta de seus diversos recursos.

21 set O uso do gesto como complemento da exposição oral.

22 set O dinamismo na exposição oral.

27 set O controle corporal: consciência das tensões e necessidade de relaxamento.

28 set A comunicação oral em pequenos grupos: reuniões.

29 set Corpo e voz: exposição oral em Tribuna.

terça a quinta-feira, às 19 h

Modalidade: presencial.

R\$ 140,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00
associados	estudantes de graduação	não associados

QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA

COORDENAÇÃO

Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

PROGRAMA

26 set Divórcio consensual e litigioso: breves apontamentos.
Dr. Rui Guimarães Piceli

27 set Alimentos: ação e execução.
Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

28 set Guarda, regime de visitas e alienação parental.
Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello
Dr. Rui Guimarães Piceli

segunda a quarta-feira, às 9 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Bagé, Barreiras, Bauru, Campos do Jordão, Farroupilha, Guanambi, Ilhéus, Itaberaba, Itapetinga, Itaquí, Jequié, Juazeiro, Lajeado, Montenegro, Porto Alegre, Porto Seguro, Santa Cruz do Sul, Santo Ângelo, Santos, São Gabriel, Sertãozinho, Tapejara, Teixeira de Freitas, Uruguiana e Vitória da Conquista.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: PRIMEIRAS REFLEXÕES

COORDENAÇÃO

Dr. Marcelo Vieira von Adamek

PROGRAMA

28 set A disciplina legal.
Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França
Dr. Fábio Ulhoa Coelho
Dr. Marcelo Vieira von Adamek (debatedor)

29 set Os principais pontos controvertidos.
Dr. Francisco Satiro de Souza Júnior
Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro
Dr. Walfrido Jorge Warde Júnior (debatedor)

quarta e quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Bagé, Farroupilha, Itaquí, Juiz de Fora, Lajeado, Montenegro, Porto Alegre, Santa Cruz do Sul, Santo Ângelo, São Gabriel, Sertãozinho, Tapejara e Uruguiana.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h

1º SEMESTRE DE 2011 - BOLETINS Nºs 2713 A 2738

Legislação Federal

Emenda Constitucional

Nº	Boletim
67	2718/3*

Leis

Nº	Boletim
12.340, 12.341 e 12.344	2713/3*
12.346 e 12.347	2714/4*
12.376	2718/3*
12.382	2724/1*
12.383	2726/3*
12.395	2728/2*
12.398, 12.399	2730/1 e 2*
12.403	2734/1*
12.404, 12.405	2735/3*

Lei Complementar

Nº	Boletim
138	2719/4*

Medidas Provisórias

Nº	Boletim
507	2728/2*
510 e 513	2724/2*
516	2718/3*, 2730/3*
526	2726/3*, 2734/4*
528	2728/1*
529	2731/4*
530	2734/4*
533	2735/4*

Decretos

Nº	Boletim
7.382, 7.388 e 7.389	2713/3*
7.394	2714/4*
7.405	2719/4*
7.447	2726/3*
7.454, 7.455, 7.456, 7.457, 7.458	2730/2*
7.473	2735/4*

Legislação Estadual

Leis

Nº	Boletim
14.363 e 14.364	2728/3*
14.394	2730/1*

Decretos

Nº	Boletim
56.562	2719/4*
56.646 e 56.686	2722/4*
56.665	2724/4*
56.819 e 56.833	2728/4*

* Publicação no caderno Suplemento.

Legislação Municipal

Leis

Nº	Boletim
15.326	2713/4*
15.358	2730/4*

Decretos

Nº	Boletim
51.919 e 51.920	2713/4*
52.122	2724/4*
52.163	2730/4*
52.260 e 52.312	2737/4*

Marginália

Assento Regimental

Nº	Procedência	Boletim
1	TRT-15ª Região	2723/1*

Atos

Nº	Procedência	Boletim
2	TST/CGJT	2724/1
8	TST/CGJT	2716/2
11	TST/CGJT	2735/2
234	TST/Sejud-GP	2729/2
519	TST/Sejud-GP	2713/3, 2737/3

Ato Conjunto

Nº	Procedência	Boletim
21	TST/CSJT-GP	2714/3*

Ato Declaratório Executivo

Nº	Procedência	Boletim
1	MF/PGFN	2728/3*

Atos Declaratórios Interpretativos

Nº	Procedência	Boletim
38 e 39	MF/SRFB	2731/4*

Atos Regulamentares

Nº	Procedência	Boletim
1 e 2	TRT-15ª Região	2732/2
3	TRT-15ª Região	2738/2

Ato Regimental

Nº	Procedência	Boletim
1	TST	2737/2*

Circulares

Nº	Procedência	Boletim
418	MF/Susep	2724/3*
537	MF/CEF	2724/3*
548	MF/CEF	2735/4*
3.517	MF/Bacen	2713/3*
3.522	MF/Bacen	2724/3*
3.530, 3.532	MF/Bacen	2735/4*
3.535	MF/Bacen	2737/1*

Comunicação

Nº	Procedência	Boletim
5	TRT-15ª Região/CR	2713/2

Comunicados

Nº	Procedência	Boletim
s/nº	SF/CAT	2728/4*
s/nº	TJSP - Direito Privado e Comissão Coordenadora da Conciliação em 2ª Instância	2735/3
1	TRT-15ª Região/GP-VPJ	2718/2
1	TRT-2ª Região/GP	2718/1, 2721/1
1	TJSP/Seção Criminal	2731/3

1	TJSP	2737/3
2	TJSP/SPI	2719/2
2	TRT-15ª Região/GP-VPJ	2725/2
3/2010	TRT-2ª Região/GP-CR	2715/2
3/2011	TRT-2ª Região	2721/1
4	TRT-15ª Região/GP-CR	2717/3
7	TRT-15ª Região/GP	2718/2
10	TRT-15ª Região/CR	2735/3
13	TJSP/SPI	2735/3
64	TJSP/CG	2716/3
108	TJSP/CG	2718/3
115	TJSP	2713/2
118	TJSP/Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais	2713/3
146	TJSP/CSM	2724/3, 2736/3
164	TJSP/GP-CG-Seção Criminal	2730/3
165	TJSP	2732/2
168	TJSP/CG	2721/3
170	TJSP/CSM	2732/3
206	TJSP/CG	2722/3
374	TJSP/CG	2725/2
497	TJSP/CG	2728/2
499	TJSP/CG	2727/2
526	TJSP/CG	2730/3
577	TJSP/CG	2731/3
940	TJSP/CG	2737/3
2.692	TJSP/CG	2715/3

Comunicado Conjunto

Nº	Procedência	Boletim
1	TJSP/SDP - CCSC 2ª Instância	2723/2

Convocação

Nº	Procedência	Boletim
s/nº	STF/TP	2729/1

Deliberação

Nº	Procedência	Boletim
219	Defensoria Pública/CSDP	2730/4*

Emendas Regimentais

Nº	Procedência	Boletim
13	STJ	2735/2
42	STF	2714/1, 2720/1*

Enunciados

Nº	Procedência	Boletim
22 e 23	TJSP/Direito Público	2713/2

Instruções Normativas

Nº	Procedência	Boletim
1	TSE/Diretoria-Geral	2721/1
1	STJ	2733/2
10	SF/Surem	2718/4*
11	MC	2723/3*
30	MS/Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos	2737/4*
51	MPS/INSS	2722/1*
53	MPS/INSS	2728/3*
88	MTE/SIT	2713/4*
89	MTE/SIT	2728/3*
1.092 e 1.093	MF/SRFB	2713/3*
1.094, 1.097 e 1.098	MF/SRFB	2714/4*
1.095	MF/SRFB	2715/1*
1.096 e 1.099	MF/SRFB	2715/4*
1.103 e 1.110	MF/SRFB	2719/4*
1.117	MF/SRFB	2716/1*
1.119	MF/SRFB	2722/4*
1.131	MF/SRFB	2723/4*
1.132	MF/SRFB	2724/2*
1.135	MF/SRFB	2728/3*
1.142	MF/SRFB	2731/4*
1.146	MF/SRFB	2731/4*
1.150, 1.151, 1.154 e 1.155	MF/SRFB	2735/4*

* Publicação no caderno Suplemento.

Ordens de Serviço

Nº	Procedência	Boletim
1	JF/Piracicaba	2721/1
1	TRF-3ª Região/Central de Mandados - São Bernardo do Campo	2731/2
1	TRF-3ª Região/JF - Santos	2735/2
4	TRF-3ª Região/VP	2722/2
11	MF-Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo	2735/4*

Orientações Jurisprudenciais

Nº	Procedência	Boletim
19, 20 e 22	TST/SDC	2713/2

Orientação Jurisprudencial Transitória

Nº	Procedência	Boletim
60	TST	2733/3

Portarias

Nº	Procedência	Boletim
1	TRT-2ª Região/GP-CR	2718/3
1	TJM/4ª Auditoria	2714/3
1	TRT-15ª Região/GP-CR	2719/1
1	STJ/5ª Turma	2722/2
2	TRT-15ª Região/GP-CR	2733/3
3	TJM/3ª Auditoria	2719/3
6	TRT-2ª Região	2723/2
6	TRT-15ª Região/GP-VPJ	2722/2*
7	TRT-2ª Região	2726/2
10	TRT-2ª Região	2726/2
12	TRF-3ª Região/JF - Ribeirão Preto	2737/2
15	SF/CAT	2724/4*
15	SLT/ Agência Reguladora	2730/4*
15	TRT-2ª Região/GP-CR	2736/2
16	CNJ	2723/1

16	TRF-3ª Região/JF - Guarulhos	2730/2
16	TRT-2ª Região	2732/2
20	TRT-2ª Região/GP-CR	2730/2
20	SSP/DGP	2737/4*
21	ST/DSV	2724/4*
23	MF/GP	2724/2*
26	SPOG/lprem	2713/4*
26	STF	2722/3
29	SF/CAT	2728/4*
36	TRT-15ª Região/GP-CR	2717/3, 2722/3, 2737/3
43	MPS	2724/3*
47	MF/PGFN	2723/4*
49	TRT-2ª Região/GP	2715/3, 2716/3, 2722/3, 2737/3
52	MF/Carf	2723/4*
53	SF/lpesp	2713/4*
56	SSP/DGP	2713/4*
58	MC	2724/4*
61	STM/Direg	2722/3
67	STJ	2722/3
68	TST	2722/3
85	MF	2731/4*
87	TSE	2722/3
115	MF/Bacen	2726/4*
171	AGU	2730/3*
194	MTE/SIT	2715/4*
209	MTE/SIT	2737/4*
239	MTE	2724/3*
371	MTE	2724/3*
373	MTE	2724/4*
420	MTE	2726/1*
472	TRF-3ª Região	2714/3, 2716/3, 2722/3, 2737/3
513	MPS	2713/3*
568	MPS e MF	2716/2*
587	MF	2719/4*

1.649	JF - São Paulo	2714/3, 2722/3, 2737/3
1.683	TRF-3ª Região	2723/3
1.684	TRF-3ª Região	2724/3*
1.693	TRF-3ª Região	2727/3
2.157	MF/SRFB	2723/3*
2.324	MF/SRFB	2713/3*
2.439	MF	2722/4*
2.755	MTE	2713/4*

Portarias Interministeriais

Nº	Procedência	Boletim
574-A	MF e AGU	2724/2*
4.226	MJ/SDHPR	2724/3*
8.228	TJSP	2731/3

Portaria Intersecretarial

Nº	Procedência	Boletim
2	SMT	2713/4*

Portaria Normativa

Nº	Procedência	Boletim
37	SJDC/Procon	2713/4*

Processos

Nº	Procedência	Boletim
6.477/2007	TJSP	2719/1
4233/2009	TJSP/SPI2.2	2725/3
73541-95.2010.5.00.0000	TST/CGJT	2717/1
80/1999	TJSP/Santo Amaro (FR)	2728/3, 2729/3, 2730/3

Provimentos

Nº	Procedência	Boletim
1	TJSP/CG	2718/2
1	TRT-2ª Região/GP-CR	2721/2
2	TRT-15ª Região/GP-CR	2734/3

3	TJSP/CG	2726/3
3	TRT-15ª Região/GP-CR	2733/3
4	TJSP/CG	2727/2
4	TRT-15ª Região/GP-CR	2736/2
5 e 6	TJSP/CG	2728/2
7	TJSP/CG	2731/3
9	TJSP/CG	2738/2
10	TRT-15ª Região/GP-CR	2715/2
11	TJSP/CG	2736/3
13	TJSP/CG	2738/3
14	CNJ	2734/2
16	TRT-2ª Região/GP-CR	2713/2
17	TJM/GP	2716/3
27	TJSP/CG	2720/3
132	TRF-3ª Região/CGJ	2725/2
134	TRF-3ª Região/CRJ	2728/2
135	TRF-3ª Região/CRJ	2727/1
142	OAB/CF	2737/4*
324	TRF-3ª Região/CJF	2716/2
326	TRF-3ª Região/CJF	2724/2
327	TRF-3ª Região/CJF	2726/2
330	TRF-3ª Região/CJF	2735/2
1.837	TJSP/CSM	2713/3
1.847	TJSP/CSM	2719/2
1.848	TJSP/CSM	2716/3
1.850	TJSP	2716/3, 2722/3, 2737/3
1.853	TJSP/CSM	2721/3
1.854	TJSP/CSM	2718/3
1.855	TJSP/CSM	2721/3
1.857	TJSP/CSM	2729/2
1.859, 1.863	TJSP/CSM	2724/2
1.862	TJSP/CSM	2725/2
1.864	TJSP/CSM	2725/3
1.867	TJSP/CSM	2726/3

* Publicação no caderno Suplemento.

1.869	TJSP/CSM	2727/3
1.870	TJSP/CSM	2728/2

Questão de Ordem

Nº	Procedência	Boletim
1	SSP/DGP-1	2724/4*

Recomendações

Nº	Procedência	Boletim
1	TST/CGJT	2726/1
2	TST/CGJT	2733/2
60	TRT-2ª Região/CR	2718/2

Recomendação Conjunta

Nº	Procedência	Boletim
1	TST/GP-CGJT	2735/2

Resoluções

Nº	Procedência	Boletim
1	STJ	2720/2*
1	TRT-2ª Região	2738/2
4	OAB/CF	2723/4*
5	STJ	2729/1
9	STJ	2715/1
10	STJ	2714/1*
20	SF	2728/4*
27	PGE	2726/2*
35	SF	2728/4*
51	STM	2737/4*
78	TST/CSJT	2738/1
87	MF/Comitê do Simples Nacional	2735/4*
90	SAP	2737/4*
125	CNJ	2727/1
127	CNJ	2726/1
129	SF	2715/4*
130	CNJ	2733/2
139	SDHPR/CNDCA	2728/3*
141	MPS/INSS	2726/4*

142	MPS/INSS	2730/4*
143	STJ/CJF	2732/2
171 e 172	TST/TP	2713/1
173	TST/TP	2714/2
250	TRF-3ª Região	2739/1
334	SJDC	2713/4*
376	MC/Contran	2731/4*
403 e 404	TRF-3ª Região/CJF	2717/2
411	TRF-3ª Região/CAJ	2718/1*
412	TRF-3ª Região/CJF	2718/1
421	TRF-3ª Região/CJF	2735/2
449	STF	2715/1
450	STF	2713/1
453	STF	2719/1*
454	STF	2720/2
456	STF	2722/1
457	STF	2725/1
458	STF	2728/1
535	TJSP/Órgão Especial	2721/2
536	TJSP/Órgão Especial	2718/2
537	TJSP/Órgão Especial	2719/1
538	TJSP/Órgão Especial	2722/2
540	TJSP/Órgão Especial	2725/2
658	MTE/Conselho Deliberativo do FAT	2718/4*
659	MTE/Conselho Deliberativo do FAT	2724/4*
663	MTE/Conselho Deliberativo do FAT	2724/4*
3.665	MT/ANTT	2737/4*
3.950	MF/Bacen	2726/4*
3.955	MF/Bacen	2726/4*
3.967	MF/Bacen	2731/3*
3.972	MF/Bacen	2735/4*

Resoluções Administrativas

Nº	Procedência	Boletim
14	TRT-15ª Região	2714/2

246	MS/Diretoria Colegiada	2728/3*
1.450	TST/Órgão Especial	2737/2

Resoluções Normativas

Nº	Procedência	Boletim
93	MTE/CNI	2722/4*
241	MS/ANS	2715/4*
246	MS/ANS	2726/4*
246, 247	MS/Diretoria Colegiada	2728/3*
252	MS/ANS	2737/4*

Súmulas

Nº	Procedência	Boletim
8	TRT-15ª Região	2714/3
21, 22, 23, 24, 25	TJSP/Órgão Especial	2716/2

22	TJSP/Órgão Especial	2738/2
26 a 89	TJSP/Órgão Especial	2731/1*
26	TRT-15ª Região	2714/2
337	TST	2714/2
471	STJ/3ª Seção	2724/2

Súmula Normativa

Nº	Procedência	Boletim
16	MS/ANS	2731/1*

Súmula Vinculante

Nº	Procedência	Boletim
32	STF/TP	2725/1

* Publicação no caderno Suplemento.

Siglas

AGU - Advocacia-Geral da União

ANS - Agência Nacional de Saúde

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Bacen - Banco Central do Brasil

CAJ - Conselho de Administração e Justiça

Carf - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CAT - Coordenadoria da Administração Tributária

CCSC - Comissão Coordenadora do Setor de Conciliação

CEF - Caixa Econômica Federal

CF - Conselho Federal

CGJT - Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

CG - Corregedoria-Geral

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNDCA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNI - Conselho Nacional de Imigração

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

Contran - Conselho Nacional de Trânsito

CR - Corregedoria Regional

CSDP - Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSM - Conselho Superior de Magistratura

DGP - Delegacia-Geral de Polícia

DSV - Departamento de Operação do Sistema Viário

FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador

GP - Gabinete da Presidência

Ipesp - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo

Iprem - Instituto de Previdência Municipal

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

JF - Justiça Federal

MC - Ministério das Comunicações

MF - Ministério da Fazenda

MJ - Ministério da Justiça

MPS - Ministério da Previdência Social

MS - Ministério da Saúde

MT - Ministério dos Transportes	SRFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil
MTE - Ministério do Trabalho e Emprego	SSP - Secretaria de Segurança Pública
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil	ST - Secretaria de Transportes
PGE - Procuradoria-Geral do Estado	STM - Superior Tribunal Militar
PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	STJ - Superior Tribunal de Justiça
SAP - Secretaria de Administração Penitenciária	STF - Supremo Tribunal Federal
SDC - Seção Especializada em Dissídios Coletivos	Surem - Subsecretaria da Receita Municipal
SDP - Seção de Direito Privado	Susep - Superintendência de Seguros Privados
SDHPR - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República	TJM - Tribunal de Justiça Militar
SF - Secretaria da Fazenda	TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SF - Secretaria de Finanças	TP - Tribunal Pleno
SIT - Secretaria da Inspeção do Trabalho	TRF-3ª Região - Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Sejud - Secretaria Judiciária	TRT-2ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
SJDC - Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania	TRT-15ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
SLT - Secretaria de Logística e Transportes	TSE - Tribunal Superior Eleitoral
SMT - Secretaria Municipal de Transportes	TST - Tribunal Superior do Trabalho
SPI - Secretaria da Primeira Instância	VP - Vice-Presidência
SPOG - Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão	VPJ - Vice-Presidência Judicial

novidade.aasp.org.br

Advogado, você terá seu espaço. Aguarde!
Acesse novidade.aasp.org.br para saber antes.